



LEI N.2.657/PMC/2010

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E APLICAÇÃO DA
TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO DESTINADA A
APOSENTADOS, IDOSOS E PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA E REVOGA A LEI N. 2.136/PMC/2007.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica regulamentada por esta Lei a tarifa social de água e esgoto, conforme Lei Federal n. 11.445/2007, em seu artigo 2º, inciso VI, destinada aos usuários aposentados, idosos, pensionistas e portadores de necessidades especiais, que comprovem renda per capita inferior ou igual a ¼ do salário mínimo.

Art. 2º A tarifa social aplica-se exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares cujo consumo mensal não exceda ao consumo determinado na primeira escala da tarifa progressiva do SAAE e desde que o usuário não esteja inadimplente junto ao SAAE.

Parágrafo único. O consumo de água que exceder o limite máximo estipulado no caput deste artigo seguirá a tarifa progressiva do SAAE.

Art. 3º Para concessão do benefício desta lei o cadastro deverá estar em nome do beneficiado.

§1º Para efetuar o cadastro o usuário deverá apresentar cópia autenticada do contrato de compra e venda, locação ou documento similar; da carteira de identidade e do CPF.

§2º O cadastro não poderá ser realizado em nome do menor de idade.

Art. 4º Não poderá ser concedido simultaneamente o benefício dessa lei para o mesmo usuário em mais de um imóvel.

Art. 5º Para a concessão dos benefícios dessa lei, deverá ser instaurado e instruído processo administrativo que deverá conter:

- I – Requerimento do usuário;
- II – Declaração do usuário, mencionando a quantidade de pessoas da família e atestando renda per capita máxima de ¼ de salário mínimo;
- III – Relatório de servidor do SAAE a fim de descrever as condições em que vive o usuário solicitante;
- IV – Decisão do diretor determinando a concessão do benefício ou não.

Art. 6º Considera-se idoso, para os fins dessa lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.



Art. 7º O valor da tarifa social será estipulado pelo SAAE através de ato normativo, não podendo ser igual ou superior ao valor da tarifa mínima de água vigente.

Art. 8º O direito ao benefício da tarifa social cessará automaticamente quando:

- I – Houver 03(três) meses de atraso no pagamento das faturas;
- II – Houver cometimento das infrações previstas no regimento do SAAE;
- III – Ficar comprovado que o usuário/beneficiário utilizou-se de fraude de qualquer natureza.

Art. 9º Uma vez cessado o benefício pelos motivos determinados no art. 5º desta lei, o mesmo só poderá ser requerido após 12(doze) meses a contar da data da cessação e desde que obedecidos todos os procedimentos para abertura de novo cadastro.

Art. 10. A concessão do benefício previsto nesta lei terá duração de 12 meses, devendo o usuário providenciar o recadastramento após esse período sob pena de descadastramento automático, passando a ser cobrada tarifa normal.

Parágrafo único. É facultado ao SAAE a qualquer momento solicitar atualização de parte ou de todos os documentos exigidos nesta lei.

Art. 11. O usuário da tarifa social fica responsável pela comunicação ao SAAE sobre a mudança de domicílio para que o credenciamento possa cessar ou ser transferido.

Parágrafo único. Caso o SAAE constate que o usuário infringiu o disposto no caput deste artigo, este será penalizado, não podendo ser beneficiado com a tarifa social pelo período de 12(doze) meses a contar da data da constatação pelo SAAE.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias, em especial a lei n. 2.136/PMC/2007.

Cacoal-RO, 16 de julho de 2010.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVAHO
Procurador Geral do Municipal – OAB/RO 1171